



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502016-79.2023.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante DOUGLAS MENDES DE BARROS SIILVA, Interessados RONEI GERMANO DE CAMARGO, LUCAS RENAN ULIANA e PAULO HENRIQUE DA SILVA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL:1502016-79.2023.8.26.0248/50000

Comarca: **INDAIATUBA**
Embargante: **DOUGLAS MENDES DE BARROS SILVA**
Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Voto: **44930**

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por Douglas Mendes de Barros Silva contra acórdão que deu provimento ao recurso ministerial, condenando-o por infração aos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas. O embargante alega omissão e violação de dispositivos legais e constitucionais, requerendo o provimento dos embargos para sanar as omissões e modificar o acórdão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado apresenta omissões ou contradições que justifiquem a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração visam apenas sanar omissões, contradições ou ambiguidades, sem modificar a essência do julgado.

4. O acórdão embargado não apresenta vícios que necessitem correção, estando fundamentado no conjunto probatório e na legislação vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados, mantendo-se inalterado o acórdão anterior.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida. 2. Ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 382, 619. Lei 11.343/06, arts. 33, 35. Código Penal, art. 59. Súmulas 718 e 719 do STF.

Jurisprudência Citada: STF, Recurso Extraordinário 141.518, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 147/687. STJ,

EDAG 526316/BA, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma,
j. 09/03/2004.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, por **DOUGLAS MENDES DE BARROS SILVA**, com base no artigo 619 do Código de Processo Penal, em face do v. Acórdão de fls. 711/755, proferido por esta Colenda Câmara, que por votação unânime deu provimento ao recurso ministerial para condenar o embargante às penas de 09 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 1366 dias-multa, no piso, por infração ao disposto nos arts. 33 e 35, da Lei de Drogas.

O embargante, às fls. 01/12 do incidente, argumenta, em síntese, que o v. Acórdão se revela omissa, havendo violação aos regramentos do CP e CPP, uma vez que não há provas suficientes nos autos quanto à autoria delitiva. Alega, ainda, que restou violado o entendimento do STF sobre a violação de domicílio, uma vez que não houve fundadas razões para a entrada dos agentes da lei residência.

Diz também que foram descumpridos os artigos 59 do CP e 42 da Lei de Drogas, bem como o

§4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e as súmulas 718 e 719 do STF.

Requer, assim, ao final, o recebimento e provimento dos embargos declaratórios para prequestionar as matérias levantadas e sanar as omissões, modificando o v. acórdão.

É o relatório.

De rigor é a rejeição dos presentes embargos de declaração, vez que o v. acórdão impugnado não apresenta qualquer vício que necessite ser sanado.

Primeiramente, observe-se que é pacífico o entendimento de que os embargos declaratórios têm por finalidade, apenas remediar defeitos de omissão, contradição ou ambiguidade, tornando claro o acórdão proferido, sem modificar na essência a matéria já objeto de julgamento, conforme se depreende dos artigos 382 e 619, do Código de Processo Penal. Entendimento este que é devidamente adotado pela doutrina pátria:

"não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicitação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificar em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração, alterar

mudar ou aumentar o julgamento. Assim não fosse, permitir-se-ia a reforma do julgado com excesso de poder, porque, pela decisão proferida, já está finda a jurisdição" (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 7ª ed., 2000, p. 1343).

Ora, os motivos que alicerçaram o provimento do apelo ministerial estão expostos com clareza e objetividade no v. acórdão, e de forma alguma revelam qualquer vício ou ferem qualquer princípio. Tendo a referida decisão sido alicerçada em todo o conjunto probatório trazido aos autos e na legislação vigente.

A par disso, é sabido, que os embargos de declaração não se prestam para corrigir os fundamentos de uma decisão, sendo que a mesma *“não está obrigada a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207), devendo o embargante, portanto e se julgar conveniente, interpor o recurso ou os recursos cabíveis.

É clara a intenção do embargante de rediscutir matéria já examinada, dando aos presentes embargos de declaração caráter infringente. O que é notoriamente inadmissível.

Nesse sentido:

“Como a finalidade dos embargos

de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde da contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância”, bem preleciona o saudoso MIRABETE (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, 203, p. 1603), com remissão à farta jurisprudência no mesmo sentido” (JSTF 231/378, 180/349, 210/300, 164/274, etc.).

"os embargos declaratórios, por não terem natureza infringente, não se prestam para que, por meio deles, o inconformismo do embargante obtenha o reexame da fundamentação, que pretende juridicamente errônea do acórdão embargado" (Recurso Extraordinário 141.518, relator Ministro MOREIRA ALVES, RTJ 147/687).

Destarte, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado.

Por fim, inexistindo quaisquer dos vícios que os autorizem, art. 619 do Código de Processo Penal, não se prestam os embargos para suscitar apenas o prequestionamento com vistas à interposição de eventual recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Havendo motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todas as questões suscitadas pelas partes. 2. Não merecem acolhimento embargos de declaração cujo único objetivo é a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso a ser interposto. 3. Embargos rejeitados". (EDAG 526316/BA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0108848-0, DJ 19/04/2004, p. 172, Relator Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 09/03/2004)

"PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade. nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O presente recurso não se presta ao rejugamento da matéria posta nos autos, porquanto visa, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 3. In casu, o art. 37 da CF prequestionado no recurso consta textualmente do aresto, mercê de a Corte inadmitir embargos de declaração para prequestionar matéria conducente ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinário. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDMS 9190/DF; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0132767-8, DJ 05/04/2004, p. 188 Relator Min. Luiz Fux, j. 10/03/2004).

Via de consequência, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração, devendo restar inalterado o v. Acórdão de fls. 711/755, determinando-se seu devido cumprimento.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator